SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140404 - AP (2022/0163546-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	LUANA SILVA SANTOS - PA016292
		RODOLFO MEIRA ROESSING - AP002147
AGRAVADO	:	GISELE ALZIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALCEU ALENCAR DE SOUZA - AP001552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, nos termos da Súmula 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. A revisão das conclusões alcançadas (no tocante à fixação da indenização compatível com as lesões sofridas pela vítima) demandaria necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37941490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2023 12:51:02
Código de Controle do Documento: 483e3699-4e08-45a8-9f5b-886d33cddb4b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140404 - AP (2022/0163546-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	LUANA SILVA SANTOS - PA016292
		RODOLFO MEIRA ROESSING - AP002147
AGRAVADO	:	GISELE ALZIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALCEU ALENCAR DE SOUZA - AP001552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, nos termos da Súmula 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. A revisão das conclusões alcançadas (no tocante à fixação da indenização compatível com as lesões sofridas pela vítima) demandaria necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS) e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 7 e 518 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 558-562).

Em suas razões (e-STJ, fls. 565-573), as agravantes sustentam as Súmulas 474 e 544/STJ apenas como reforço de argumentação ao entendimento "já consolidado no âmbito deste tribunal de que o pagamento do seguro obrigatório por invalidez

Documento eletrônico VDA37825072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:47:32
Código de Controle do Documento: aec1f594-cf20-4416-8f91-3fe2ef667f07

permanente deve ser feito de maneira proporcional ao grau da invalidez" (e-STJ, fl. 568).

Refutam a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que o debate trazido à baila não demanda o reexame de matéria fático-probatória, sendo a matéria unicamente de direito.

Argumentam que o recurso interposto busca tão somente a correta aplicação do percentual indicado na tabela para a lesão da autora, ora agravada. Defende a necessidade de graduar a lesão para fins de quantificação da indenização, porquanto no caso dos autos, "mesmo diante da ocorrência de invalidez permanente parcial, foi determinado o pagamento da indenização em seu valor máximo" (e-STJ, fl. 570).

Pleiteiam, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 577).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Como visto, as recorrentes apontaram, no recurso especial, que houve violação aos arts. 3º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974 e às Súmulas 474 e 544/STJ, no que tange ao erro no cálculo do valor da indenização a ser paga a título de seguro DPVAT.

Reitere-se, assim, que não cabe a este Superior Tribunal apreciar ofensa a verbete sumular em recurso especial, uma vez que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo

Documento eletrônico VDA37825072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:47:32
Código de Controle do Documento: aec1f594-cf20-4416-8f91-3fe2ef667f07

CPC.
2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
4. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, para os fins do art. 105, III, "a", da CF, por não se enquadrar no conceito de lei federal.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.979.097/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Ao dirimir a controvérsia, o TJAP declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 376-381):

> Sentença proferida rejeitando as preliminares arguidas e julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no importe de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros de um por cento ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, eis que evidenciada a deformidade permanente. Fundou a decisão no fato da lesão sofrida pela autora, de acordo com laudo pericial, se classificar como invalidez permanente parcial incompleta (perda da mobilidade de um dos ombros) de repercussão leve de 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser facilmente inferida por meio dos documentos constantes do processo. Inconformada a ré apelou arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual diante da não apresentação de requerimento administrativo. Em relação ao mérito sustentou não ter restado demonstrada a invalidez permanente da recorrida, devendo a reparação ocorrer no importe de apenas R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), por ser proporcional à lesão sofrida pela apelada. No tocante à correção monetária aduziu que ela deveria incidir a partir do ajuizamento da ação.
> [...]
> *In casu*, conforme pacífica jurisprudência, a vítima deverá trazer aos autos a comprovação da prova do acidente e do resultante daquele sinistro, ônus do qual se desincumbiu a autora/apelada. Nos termos do artigo 333, II do CPC, compete ao réu provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Outrossim, o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial, mesmo porque tem contado direito com as partes e pode aferir o dano sofrido pela vítima do acidente de trânsito.
> Neste sentido, restou consignado na decisão recorrida que *"No caso em análise, o laudo de exame de corpo de delito complementar (mov. 51), constatou que a autora apresenta privação ao uso do membro, visto que, apresenta dificuldade discreta em elevar o membro acima do nível do ombro, que não priva, para sempre, de exercer o seu trabalho, visto que, a dificuldade de elevar o membro é discreta, concluindo que o dano classifica-se como: invalidez permanente parcial incompleta (perda da mobilidade de um dos ombros) de repercussão leve 25%. [...]Importante lembrar que o ludo*

Documento eletrônico VDA37825072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:47:32
Código de Controle do Documento: aec1f594-cf20-4416-8f91-3fe2ef667f07

> *pericial realizado foi contundente ao concluir que a autora foi vítima de invalidez permanente parcial incompleta, com repercussão leve dos danos, isto é, 25%, decorrentes do acidente automobilístico*. [...] *Assim, considerados a natureza e o grau da lesão apontada no laudo pericial, o valor da indenização deve ser de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), equivalente a 25% do valor máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)"*.
> [...]
> Assim, neste ponto não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, na medida em que fixada indenização compatível com as lesões sofridas pelo recorrido.

Das razões expendidas, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que a autora, ora agravada, foi "vítima de invalidez permanente parcial incompleta, com repercussão leve dos danos, isto é, 25%, decorrentes do acidente automobilístico" (e-STJ, fl. 380), tendo sido fixada indenização compatível com as lesões sofridas.

Assim, rever as conclusões alcançadas no presente caso, demandaria necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Desse modo, como as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento do julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37825072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:47:32
Código de Controle do Documento: aec1f594-cf20-4416-8f91-3fe2ef667f07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.404 / AP

Número Registro: 2022/0163546-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006532420178030009 6532420178030009

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	LUANA SILVA SANTOS - PA016292
		RODOLFO MEIRA ROESSING - AP002147
AGRAVADO	:	GISELE ALZIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALCEU ALENCAR DE SOUZA - AP001552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	LUANA SILVA SANTOS - PA016292
		RODOLFO MEIRA ROESSING - AP002147
AGRAVADO	:	GISELE ALZIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALCEU ALENCAR DE SOUZA - AP001552

TERMO

Documento eletrônico VDA37925709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:07:42
Código de Controle do Documento: bf5305da-e03d-47d0-a9bb-a66f0e4a90d0

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:07:42
Código de Controle do Documento: bf5305da-e03d-47d0-a9bb-a66f0e4a90d0